



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 039/2023

IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

OBJETO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº. 039/2023 – Serviços de Locação de Veículo para atendimento ao contrato com a VALE.

Ref. Processo Eletrônico nº. 320023

DECISÃO

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, referente ao Edital supracitado, **DECIDO** em consonância com o conteúdo apresentado nos Pareceres técnico e jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos e a conseqüente **inalterabilidade do instrumento convocatório**.

São Luís/MA, 26/06/2023.



Diogo Diniz Lima

Superintendente Regional do SESI/DR-MA



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

Parecer nº. 577/2022

Processo Eletrônico nº. 320023

IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

OBJETO: Impugnação ao **Edital Pregão Presencial nº. 039/2023** – Serviços de Locação de Veículo para atendimento ao contrato com a VALE.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

Trata-se de análise da Impugnação interposta pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.491.558/0001-42, em face de requisitos preestabelecidos no instrumento convocatório supracitado, conforme passa-se a expor.

Alega a Impugnante que o Edital em apreço não estabelece como condição obrigatória o reajuste de preços após 01 (um) ano da apresentação da Proposta, o que violaria a Lei nº. 8.666/93 (art. 40, inciso XI) e a Lei nº. 14.133/21 (art. 25, §7º), além do art. 37, da Constituição Federal.

Além disso, argumenta que o prazo de entrega do objeto se mostra inviável, visto que se refere à implantação de veículos novos, pelo que se exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino, em afronta à ampla competitividade.

Dito isto, a empresa requer o acolhimento desta impugnação para a alteração do prazo de entrega do objeto, entendendo ser razoável a previsão de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta), bem ainda para fazer constar a obrigação de reajuste anual de valor, como garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Instada a se manifestar, a área competente, qual seja a **Unidade Sesi de Segurança e Saúde na Indústria – Sesi Clínica**, examinou cada um dos argumentos trazidos pela Impugnante, em documento anexo que passa a integrar essa análise, independentemente de transcrição, e, ao final, concluiu nos seguintes termos:

“[...] ratificamos o prazo de 15 dias contido no TR, para entrega do objeto contratado, visto inclusive que não há necessidade do mesmo ser 0km, não fazendo deste modo a necessidade de aquisição para atender a demanda.

Quanto ao ponto de **reajuste**, informo que no TR é **apresentado índice – Grifou-se.**

Ressalte-se que esta Coordenadoria Jurídica presta assessoria relativamente a matérias legais, portanto, **sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar ao campo da



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes da entidade –, tampouco **examinar questões de natureza técnica, contábil e/ou financeira, servindo-se, pois, para este mister, dos profissionais técnicos especializados na questão apresentada para amparar o seu entendimento, neste caso, a Unidade Sesi de Segurança e Saúde na Indústria – Sesi Clínica, subordinada à Coordenadoria de Segurança e Saúde na Indústria/COSSI.**

DA ANÁLISE FINAL

Preliminarmente, verifica-se a **tempestividade** da Impugnação, uma vez cumprido o prazo previsto em Edital para a medida.

Pois bem. Sabe-se que licitar é a regra, já que é através deste procedimento administrativo que a entidade realiza seleção de forma imparcial entre os interessados e através de requisitos objetivos elege o que melhor atende à sua pretensão, considerados os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade, além dos aspectos técnicos, objetivamente valorados dentro das possibilidades e das necessidades institucionais.

No que pertine ao dever de licitar dos Serviços Sociais Autônomos, tem-se que advém do fato de estas entidades administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais. Desta forma, a fim de que tais recursos sejam aplicados da melhor maneira possível, deve-se buscar a proposta mais vantajosa e possibilitar a todos os interessados que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, a participação em igualdade de condições.

Dito isto, embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, **não estão submetidas aos ditames da Lei nº. 8.666/93 ou da 14.133/21, em face da inexistência de previsão expressa em seu art. 1º, parágrafo único, o qual exaustivamente elencou as entidades vinculadas aos seus estritos termos¹, pelo que o Tribunal de Contas da União, inclusive, sedimentou o entendimento no sentido de que os Serviços Sociais Autônomos se sujeitam aos seus Regulamentos próprios.**

Feita esta introdução, passa-se à análise do instrumento convocatório questionado.

Do **Parecer Técnico**, observa-se a **devida contestação de todos os pontos apresentados pela Impugnante, com as justificativas técnicas pertinentes, no sentido do não atendimento das solicitações de alteração do Edital.**

Isso porque, no que diz respeito ao prazo impugnado, o Edital trouxe a previsão na minuta do Contrato e no Termo de Referência, estabelecendo nos seguintes moldes:

¹ **Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração Direta, os fundos espaciais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

A CONTRATADA se obriga a:

- ✓ **A entrega dos produtos** nas quantidades e especificações solicitadas deverá ser **até 15 dias** assim que emitida a Ordem de Fornecimento, **NÃO NECESSITANDO SER 0 KM, MAS COM NO MÁXIMO 30.000KM PERCORRIDO OU ATÉ 1 ANO DE FABRICAÇÃO**; – *Grifou-se.*

Logo, da simples leitura da redação acima transcrita, verifica-se que não há a exigência de o veículo solicitado ser “0 Km”, **não se tratando, pois, de automóvel novo**, pelo que se entende **ser suficiente o prazo de 15 dias para entrega**, não restando dúvidas quanto à legalidade e à razoabilidade da previsão.

De outro giro, quanto à alegação de que o Edital não estabelece como condição obrigatória o reajuste de preços após 01 (um) ano da apresentação da Proposta, tem-se que o instrumento convocatório, inclusive, prevê o índice a ser aplicado para a relação contratual. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

DO REAJUSTE:

- ✓ **Os preços dos serviços serão reajustados de acordo** com a variação geral do **Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP/DI)** da Fundação Getúlio Vargas – FGV;

Além do mais, a **Lei nº. 10.192/2001 – Lei do Plano Real**, em seu art. 2º², estabelece a forma e a periodicidade para aplicação do instituto, sendo nula de pleno direito a estipulação de reajuste ou correção monetária por tempo inferior a um ano.

Portanto, à luz do dispositivo legal supramencionado e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal³, bem como pela própria natureza do reajuste contratual – que objetiva compensar os **efeitos da variação inflacionária e a defasagem do preço, mantendo as condições efetivas da proposta** –, tem-se que o instrumento convocatório se apresenta em conformidade com os princípios que garantem o equilíbrio da equação econômico-financeiro, cabendo ao contratado a iniciativa da solicitação no momento oportuno.

² **Art. 2º.** É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

³ **CF/88. Art. 37. Omissis...**

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

Assim, tem-se que não se justificam as modificações pretendidas pela Impugnante, que implicariam na republicação do Edital e adiamento da sessão, ocasionando prejuízos à entidade licitante, considerando os custos de movimentação da máquina administrativa, além dos referentes à publicação das comunicações no Diário Oficial da União ou jornais de grande circulação, sendo assim suficientes os esclarecimentos prestados por ocasião da presente análise, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da ampla publicidade, além do **respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Por fim, o entendimento ora esboçado está perfeitamente alinhado com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, o qual foi aprovado à luz da Constituição Federal, com a devida observância aos princípios norteadores dos processos administrativos, priorizando o escopo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a entidade:

Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo – Grifou-se.

Por todo exposto, esta Coordenadoria Jurídica se manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação formulado pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, com fundamento no Parecer Técnico exarado pela Gerência da Unidade Sesi de Segurança e Saúde na Indústria – Sesi Clínica**, mantendo-se a data do procedimento licitatório e a inalterabilidade do instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo, encaminha-se para análise e decisão pelo gestor da entidade licitante.

São Luís/MA, 26/06/2023.

Amanda C. R. Araújo
Amanda C. R. Araújo

**Coordenadoria Jurídica
Superintendência Corporativa**